



## **O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL COLOMBIANO FRENTE À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA<sup>1</sup>**

**Wilian da Silva Mayer<sup>2</sup>  
Martim Cabeleira de Moraes Junior<sup>3</sup>**

**Resumo:** O presente artigo foi desenvolvido com a pretensão de analisar a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), originária da Corte Constitucional colombiana, a fim de verificar se há possibilidade de aplicação dessa teoria frente à Constituição brasileira. Inicialmente, restou conceituado que o ECI é configurado quando determinada situação social violar, massivamente e de forma generalizada, direitos e garantias fundamentais, de uma forma estrutural, e atingindo a um grande e indeterminado número de pessoas, oriundo da omissão das autoridades competentes em não cumprir suas atribuições para a manutenção e preservação desses direitos. Ademais, para enfrentamento dessa problemática, foi adotado o método de pesquisa básico estratégico, com utilização de doutrina na área constitucional, bem como a atual Constituição Federal brasileira e atual Constituição Política da Colômbia. Verificada ambas as Constituições do Brasil e da Colômbia, realizou-se a análise direta do conceito do Estado de Coisas Inconstitucional e a possibilidade de sua aplicação frente à Constituição brasileira, pelo que, denotou-se que, inclusive, já há um precedente nesse sentido que tramita no STF, qual seja a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Assim, da referida análise, conclui-se pela possibilidade de utilização da tese colombiana do ECI, pelo Judiciário brasileiro, sendo indicado como recurso apropriado para tal reconhecimento a ADPF, restando, ainda, verificado que tal tese é algo de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que possui extensa e necessária abrangência para superação e preservação das violações de direitos e garantias fundamentais.

**Palavras-chave:** Estado de Coisas Inconstitucional. Violação de direitos fundamentais. Constituição Federal brasileira.

**Resumen:** El presente artículo fue desarrollado con la pretensión de analizar la teoría del Estado de Cosas Inconstitucionales (ECI), originaria de la Corte Constitucional colombiana, a fin de verificar si existe posibilidad de aplicación de esa teoría frente a la Constitución Brasileña. En primer lugar, se resalta que el ECI se configura cuando una determinada situación social violenta, masivamente y de forma generalizada, derechos y garantías fundamentales, de forma estructural, y alcanzando a un grande e indeterminado número de personas, procedente de la omisión de las autoridades competentes en no Cumplir sus atribuciones para el mantenimiento y preservación de esos derechos. Además, para enfrentar esta problemática, se adoptó el método de investigación básica estratégica, con utilización de doctrina en el área constitucional, así como la actual Constitución Federal Brasileña y actual Constitución Política de Colombia. Se verificó ambas constituciones de Brasil y Colombia, se realizó el análisis directo del concepto del Estado de Cosas Inconstitucionales y la posibilidad de su aplicación frente a la Constitución Brasileña, por lo que se denotó que, incluso, ya hay un precedente en ese sentido que se tramita en el STF,

<sup>1</sup> Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNICNEC/Osório.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário da UNICNEC/Osório.

<sup>3</sup> Prof. Me. do curso de Direito do Centro Universitário da UNICNEC/Osório.



que es el Arreglo de Incumplimiento de Precepto Fundamental nº 347. Así, de dicho análisis, se concluye por la posibilidad de utilización de la tesis colombiana del ECI, por el Poder Judicial brasileño, siendo indicado como recurso apropiado para tal reconocimiento la ADPF, quedando, además, comprobado que tal tesis es algo de extrema importancia para el ordenamiento jurídico brasileño, mientras que posee extensa y necesaria cobertura para la superación y preservación de las violaciones de derechos y garantías fundamentales.

**Palabras-clave:** Estado de Cosas Inconstitucionales. Violación de los derechos fundamentales. Constitución Federal Brasileña.

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado de Coisas Inconstitucional se trata de uma teoria originária da Corte Constitucional colombiana, consoante conceituação que segue:

Essa inovação constitucional foi primeiramente declarada na Sentencia de Unificación (SU) nº 559 de 1997. Na ação em questão, professores de diversos municípios alegaram o não recebimento de benefícios previdenciários, apesar dos descontos em seus salários. Conforme relatado na sentença, os municípios tinham a obrigação de afiliá-los ao Fundo Nacional de Prestaciones Sociales del Magisteri, de acordo com legislação específica, fato que não ocorreu, sendo o dinheiro descontado utilizado com outra finalidade (saúde). Segundo os requerentes, a não inscrição no fundo previdenciário violaria os direitos à vida, à saúde, à segurança social e trabalho (COLÔMBIA, 1997). (SANTOS; VIEIRA; DAMASCENO; CHAGAS, 2015).<sup>4</sup>

Mencionada teoria tem o condão de declarar que determinada situação social, que se encontre em um quadro de violação massiva e generalizada de direitos e garantias fundamentais, atingindo a um grande e indeterminado número de pessoas, caracteriza o Estado de Coisas Inconstitucional, o que possibilitará à Corte ou Instância Judicial apropriada, a definição de medidas a serem realizadas por todas as autoridades competentes, com a pretensão de superar tal situação, considerada caótica.

Nesse ínterim, será abordado tal teoria, tanto do ponto de vista formal, da conceituação em si do Estado de Coisas Inconstitucional, quanto do ponto de vista comparado entre a Constituição colombiana e a Constituição brasileira, consistente

---

<sup>4</sup> BRASIL. Extraído do Portal da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). **Estado de Coisas Inconstitucional: Um Estudo sobre os casos Colombiano e Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20941/15320>>. Acesso em: 08 abr. 2017.



na análise de possibilidade de utilização da tese colombiana frente à Constituição Federal do Brasil.

Ademais, inicialmente, é oportuno se fazer um resgate histórico quanto ao surgimento do constitucionalismo, o qual consiste em uma limitação de poder e garantia de direitos individuais, como a própria denominação explícita, é a consagração de uma constituição, com direitos assegurados, estabelecimento de deveres e limitação do poder político.

Nesse sentido, leciona BARROSO (2010), que o constitucionalismo em sua essência, exprime a supremacia da lei e limitação do poder, o que nos permite, a partir dessa exposição, traçar uma sucinta análise do constitucionalismo na história da nação.

### **1.1 Constitucionalismo no Mundo**

Muito se cogitou, historicamente, a respeito da elaboração de uma constituição capaz de vincular a toda população pertencente a cada localidade, consistente, principalmente, em um documento escrito, garantidor da ordem pública, dos direitos individuais, e capaz de impedir o excesso de poder concentrado.

Aduz CANOTILHO que o conceito de constitucionalismo pode ser entendido da seguinte forma:

(1) ordenação jurídico-político plasmado num documento escrito; (2) declaração, nessa carta escrita, de um conjunto de direitos fundamentais e do respectivo modo de garantia; (3) organização do poder político segundo esquemas tendente a torná-lo um poder limitado e moderado. (2003, p. 52).

Ademais, relevante a existência de 02 (duas) constituições que marcam o início do constitucionalismo, quais sejam as constituições dos Estados Unidos da América e da França.

Da análise, de um ponto de vista histórico, resta nítido que a transição do poder absolutista ou ditatorial para a fase do constitucionalismo, é bastante conturbada, marcada por conflitos e busca por independência. No caso dos Estados Unidos da América, não ocorreu diversamente.



Ainda no século XVIII, quando o Estados Unidos era dividido em colônias, que por sua vez eram governadas pela Inglaterra, a partir do ano de 1760 até meados do ano de 1781, o povoado americano desencadeou uma guerra revolucionária, o que resultou na primeira constituição escrita da história, aprovada pela Convenção do dia 17 de Setembro de 1787. (BARROSO, 2010).

Conforme mencionado, a França também teve papel importante na história do constitucionalismo, a qual, em momento posterior ao Estado Unidos, conforme ressalta BARROSO (2010, p. 26), por volta do ano de 1791, já no fim da Revolução Francesa, foi elaborado uma nova constituição, cumulada com a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em sintonia com a ideologia propagada na referida revolução, sob os lemas liberdade, igualdade e fraternidade.

Sinalize-se que, obviamente, inúmeras outras nações tiveram significativos marcos na história, relativamente à consagração e concreto estabelecimento do constitucionalismo, o que muito foi debatido, ainda no fim do século XIX e início do século XX.

## 1.2 Constitucionalismo na América Latina

Na América Latina, o constitucionalismo surgiu com morosidade, em relação aos países Europeus, sendo certo que na chamada “tendência latino-americano” há peculiaridades bastante expressivas nesse contexto. (MELO, 2010).

Tocante ao surgimento do constitucionalismo na América Latina, sinalize-se a passagem de Milena Petters Melo:

A partir dos anos 80, na trilha do processo de transição democrática, a maior parte dos países da América Latina promulgou novas Constituições e/ou realizou importantes reformas constitucionais. Nesse período de reconstrução institucional, mesmo nas especificidades históricas, políticas e jurídicas de cada país, podem ser identificados elementos comuns relativos ao processo de “positivação constitucional” e às ‘matérias’ privilegiadas nos novos textos constitucionais – ou seja, o conteúdo dos direitos constitucionalmente assegurados – que marcam um momento de sintomática expansão do Direito Constitucional na região e alimentam o debate sobre um “novo constitucionalismo latino-americano. (MELO, 2010).<sup>5</sup>

<sup>5</sup> MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo pluralismo e transição democrática na América Latina**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Boletín n.º 121, año 08, 2015. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r29981.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.



Nesse diapasão, no ano de 1980, é dado início a fase de transição do chamado novo constitucionalismo, a iniciar pela promulgação pelo Chile da sua constituição, seguida por outros países, como República de Honduras (1982), República de Nicarágua (1987), dentre outros, bem como a nossa Carta Magna, promulgada em 1988.

Cabe ressaltar, que nessa tendência do novo constitucionalismo, tem-se uma ratificação do modelo europeu, com um traço de avanço no seguinte sentido, “as novas Constituições procuram “avançar”, sobretudo no que se refere ao pluralismo cultural e multiétnico, a inclusão social e participação política e a proteção ambiental, formando um quadro que visa o desenvolvimento sustentável”. (MELLO, 2010)<sup>6</sup>.

Ou seja, inafastável a preocupação das referidas constituições com a defesa do patrimônio ambiental, o que vai de encontro com a tendência de discussão da atualidade, o que, ao menos em um juízo sumário, nos remete a um constitucionalismo mais atual e inserido dentro da nossa realidade contemporânea.

Nesse diapasão, verifica-se que o constitucionalismo traz a noção de que todo Estado-Nação moderno deve estar funcionando em consonância com os mandamentos constitucionais.

E nessa fase, mais precisamente no que tange à Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que se pretende analisar a tese colombiana do Estado de Coisas Inconstitucional, e avaliar o cabimento do uso dessa tese frente à Constituição brasileira.

## **2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

A teoria do Estado de Coisas Inconstitucional teve surgimento no ano de 1997, em meio ao julgamento, pela Corte Constitucional colombiana, de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) demandas judiciais, ingressadas por

---

<sup>6</sup> MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo pluralismo e transição democrática na América Latina**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Boletín n.º 121, año 08, 2015. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r29981.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.



professores que tiveram negado o recebimento de resíduos de benefícios previdenciários.

Na referida ocasião, foi constatada pela Corte na situação fática narrada nas referidas ações judiciais, sendo verificado que a violação para com os direitos reivindicados pelos professores, em verdade se tratava de uma violação estrutural generalizada, que recaía em inúmeros professores, e não apenas a aqueles que ajuizaram as demandas, não cabendo atribuir a responsabilização de tal violação a um único ente ou esfera de Poder.

A partir da referida constatação, pela Corte Constitucional colombiana foram impostas diversas medidas a serem adotadas e cumpridas pelas autoridades competentes, de modo a superar tal violação, sendo certo que tal decisão visou beneficiar todos aqueles que se encontravam em situações análogas, e não apenas aos que haviam postulado judicialmente o recebimento dos valores devidos.

Saliente-se que, um dos critérios adotados pela Corte Constitucional colombiana para dotar tal declaração, de tamanho efeito, foi a possibilidade de superlotação do poder judiciário com o ajuizamento de novas demandas judiciais por outros professores que se sentissem lesados, tendo em vista que fora constatado que a violação dos direitos fundamentais, nesse caso, atingia a um grandioso número de pessoas.

Outrossim, a mesma Corte Constitucional colombiana, no ano de 1998, voltou a proferir a mesma declaração, do Estado de Coisas Constitucional, porém, com relação a situação carcerária do país, com ênfase principal na violação dos direitos humanos dos detentos que cumpriam penas nos presídios da Colômbia.

Nesse último caso, os efeitos dessa declaração não foram muito bem sucedidos, tendo em vista que para a população da época, em meio a diversos problemas sociais existentes, o investimento na área prisional não era bem visto. Porém, somente o fato da referida questão ter sido alvo de uma declaração como a em comento, já foi considerada como um avanço para a sociedade em assuntos de caráter prisional.

Nesse sentido, avançando no desenvolvimento dessa teoria na jurisdição colombiana, se obteve a compreensão de que essa situação fática social, de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, de forma estrutural,



atingindo a um número grande e indeterminado de pessoas, era oriunda da omissão das autoridades competentes em não cumprir o que previsto em lei para a manutenção e preservação dos quadros sociais, sendo certo que, acaso todos os atingidos por essas violações de direitos fundamentais, viessem a reivindicar a tutela jurisdicional desses direitos, muito provavelmente, ter-se-ia um comprometimento do sistema judiciário, em meio ao número desenfreado de demandas judiciais, ajuizadas individualmente.

Insta salientar que o tema em comento passou a ter como requisito para sua declaração as seguintes situações:

- Constatação de um quadro de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta a um número amplo de pessoas;
- Omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais;
- Carência de medidas necessárias à superação do quadro de inconstitucionalidade.

Assim, a declaração de tal tese enseja a aplicação de uma série de medidas impostas a todas as autoridades públicas responsáveis, visando a superação da violação dos direitos fundamentais, o qual não pode ser alcançada sem imposições a todas as esferas do Poder Público, seja o Judiciário, Executivo ou Legislativo, conforme apregoa CAMPOS:

Aprofundando a ideia de omissão inconstitucional relacionada a falhas estruturais, a proposta volta-se a situação particular de omissão estatal que implica violação massiva e contínua de direitos fundamentais. Para proteger a dimensão objetiva desses direitos, a Corte Constitucional colombiana acabou tomando medida extrema: reconhecer a vigência de um ECI. Trata-se de decisão que busca conduzir o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos. (2016, p. 96).

Resta cristalino, portanto, que se trata de medida de última instância, não restando alternativa para superação e melhora do quadro social, levando ao judiciário, visualizando a situação que necessita de transformação urgente, mas ao mesmo tempo possui impasses políticos ou até mesmo omissão legislativa, a tomar



referida decisão, impondo às autoridades responsáveis, as medidas necessárias a serem tomadas para superar tal violação de direitos. (CAMPOS, 2016, p. 96).

Ademais, tendo a Corte Constitucional colombiana estabelecida a conceituação do Estado de Coisas Inconstitucional, referida tese passou a ser suscitada em diversos países da América Latina, o que levou à indagação da mesma na presente atividade, dada sua importância quando utilizada, originariamente no país colombiano.

Quanto a este ponto, insta destacar que a “Corte Constitucional Colômbia é considerada paradigma do ativismo judicial na América Latina e uma das mais ativas do Mundo” (CAMPOS, 2016, p. 99), vindo por meio da constituição, alterar significativamente os moldes de constituição, fortalecendo a democracia e sobrelevando a preocupação com os direitos e garantias individuais.

Nesse diapasão, o ordenamento jurídico brasileiro teve como marco inaugural de referida teoria, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, a qual está ainda em tramitação, em que o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL postula junto ao STF a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, diante da reiterada omissão dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais dos detentos. (MOREIRA, 2015).

Imperioso destacar, no que tange à importância dos princípios ao ordenamento jurídico, o que menciona SILVA (2010, p. 91), que traduz os princípios como sendo os parâmetros, base das normas constitucionais, servindo, portanto, como diretriz de bens e valores, no qual se alicerça os demais regramentos jurídicos.

Dessa forma, a violação dos princípios basilares da sociedade é algo que realmente merece ser analisado, sendo que teses como a em comento, podem trazer métodos mais eficazes de uma possível superação de tal violação.





### 3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação brasileira tem como característica fundamental a supremacia da Constituição Federal, o que atribui à Carta Magna absoluta segurança frente aos conflitos com outras leis.

Ademais, é a partir da Constituição Federal que se baseia todas as demais normas existentes, sendo certo que toda legislação ou ato contrário à Constituição, via de regra, será declarado absolutamente nulo.

Sinalize-se que, é na Constituição Federal onde está traçado toda a sistemática legal da sociedade, é nela que estão os parâmetros de todas as condutas e situações relevantes para o nosso país, ou seja, ela consagra o norte a que as demais normas e legislações deverão seguir para tipificar as regulamentações necessárias ao convívio da sociedade.

#### 3.1 Estrutura do Direito Brasileiro (Sistema Federativo)

A Constituição Federal faz uma divisão política-administrativa consolidada já no art. 1º, *caput*, da CF, “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)”, o que vem a ser a composição do Estado Federal.

No mesmo diploma legal, no seu inciso primeiro, está a garantia aos Estados da soberania, que é a essência da subsistência de harmonia e funcionamento desta divisão entre entes federados. Assevera SILVA:

A constituição de 1988 estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes, buscando reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica. (2010, p.477).

A Constituição Federal estrutura seus entes federados de tal forma que os atribui uma repartição de competências, dentro da qual, cada entidade deverá respeito a soberania do outro, o que está positivado de forma clara nos artigos 22 a 25 da Carta Magna.



Insta salientar, que a competência de cada ente federado observará a sua importância dentro do contexto nacional, denominado de predominância do interesse o que, por razões óbvias, confere à União a competência para cuidar de matérias de ordem geral, ao passo que aos Estados membros, caberá a defesa dos interesses de cada região, e, por sua vez, aos Municípios tocará a competência sobre matérias locais. (SILVA, 2010).

Nesse contexto, é evidente que a Carta Política de 1988 tenta equilibrar o sistema federativo, atribuindo a cada ente competências que vão ao encontro a sua atuação territorial.

Destaque-se que, a referida divisão de competências administrativa e política da Constituição Federal, é o requisito que a consagra como descentralizada, o que eleva o objetivo de tal divisão, conforme resta aduzido:

A repartição de competências é crucial para a caracterização do Estado Federal, mas não deve ser considerado insuscetível de alterações. Não há obstáculos à transferência de competências de uma esfera da Federação para outra, desde que resguardado certo grau de autonomia de cada qual. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 298).

Conforme mencionado, são esses elementos de repartição de poderes, atribuição de soberania a cada entidade da Federação, que torna o ordenamento um Estado Federado, sólido, organizado e capaz de trabalhar entre si, em equilíbrio, uniformidade e respeito.

### **3.2 Sistema Constitucional Brasileiro**

No que desrespeito à classificação de nossa Constituição Federal, aponta BARROSO (2010) que a doutrina tem adotado diversos critérios, sendo levado em consideração a sua origem, a estabilidade do texto normativo, e a composição de seu conteúdo.

Nesse diapasão, de uma forma geral, a Constituição Federal pode ser classificada nos seguintes termos (BARROSO, 2010), quanto a sua forma é escrita, eis que as normas são positivadas em um texto normativo; quanto à origem, a Carta Política de 1988 é promulgada ou democrática, ou seja, os representantes do povo a



elaboraram; quanto a estabilidade do texto normativo, a Constituição Federal é considerada como rígida, sendo necessário um complexo procedimento de Emenda à Constituição para sua alteração; e quanto ao seu conteúdo, é considerada como analítica, por tratar os assuntos de forma mais pormenorizada.

Com efeito, a Constituição brasileira de 1988 é a lei suprema do Brasil, de onde surge a organização e estrutura dos órgãos existentes em nosso país, sendo responsável por disciplinar os direitos e garantias fundamentais da sociedade, por isso a importância dela ser rígida, ante a necessidade de proteção dos direitos que nela estão assegurados.

Nesse sentido, refere SILVA:

A rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal. Da rigidez emana, como primordial consequência o princípio da supremacia da constituição que, no dizer de Pinto Ferreira, “é reputado como uma pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político”. Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. (2010, p. 45).

Portanto, é a Carta Magna o parâmetro da legislação do nosso país, a partir da qual emergem as demais positivamente legais, que virão ao mundo jurídico apenas com a função de complementar e auxiliar a constituição, mas jamais contrariar ou com possibilidade de equiparação à Constituição Federal.

Cabe asseverar que, dentre as características da Constituição Federal, sobreleva-se a sua aplicação direta e imediata aos assuntos disciplinados, em especial no que tange à tutela dos direitos fundamentais. Além disso, outra característica de grande relevo, conforme anteriormente mencionado, diz respeito à supremacia da Constituição frente às demais normas existentes, devendo a Carta Magna sempre prevalecer frente às demais.

Outrossim, os preceitos e valores consagrados na Constituição devem servir de base para a interpretação e aplicação do Direito na prática, cabendo aos intérpretes das legislações infraconstitucionais, fazer essa extensão de Direitos na aplicação prática. (BARROSO, 2010).



Ademais, a Constituição Federal pode ser entendida como uma abertura da legislação, a apresentação e fonte do Direito brasileiro, ou seja, cláusulas gerais que fundamentam a aplicação do Direito na sociedade.

#### **4 LEGISLAÇÃO COLOMBIANA**

A legislação Colombiana é constituída pela Constituição Política da Colômbia, promulgada em 1991, a qual rege todo o ordenamento jurídico, e normas específicas que disciplinam todas as matérias inerentes à sociedade, em consonância com a Carta Política do país.

Consagra o artigo 1º da Constituição colombiana<sup>7</sup>, que o país é organizado como uma unidade, descentralizada em áreas territoriais, que serão autônomas, democráticas, e regidas pelos princípios da dignidade da pessoa humana, trabalho e solidariedade entre a população.

Além disso, estabelece de forma cristalina o art. 4º da Carta Política, “Artículo 4º. La Constitución es norma de normas. En todo caso de incompatibilidad entre la Constitución y la ley u otra norma jurídica, se aplicarán las disposiciones constitucionales.”, ou seja, um dos principais princípios da Constituição Política da Colômbia é a sua supremacia frente às demais normas e preceitos legais.

Quanto a este ponto, cabe ressaltar que, em havendo qualquer conflito entre normas ou disposições infraconstitucionais com a Constituição, esta sempre prevalecerá, sendo a Constituição fonte de regramento jurídico, e dela que todas as demais normas surgem, e obviamente devem respeitar.

Em síntese, a Constituição colombiana é a lei suprema do país, nada e ninguém pode se opor a ela, sob pena de incidir em inconstitucionalidade.

---

<sup>7</sup>COLOMBIA. Gov. **Constitución Política de Colombia.** Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2017.



#### 4.1 Estrutura do Direito Colombiano (Sistema Federativo)

Conforme mencionado, a Constituição colombiana de 1991 estabelece que o país colombiano é uma República unitária descentralizada, organizada em 32 (trinta e dois) departamentos, conhecidos no Brasil como Estados, e 01 (um) distrito capital equiparado ao Distrito Federal do Brasil.<sup>8</sup>

Os referidos departamentos são constituídos de uma unidade, dotado de soberania e autonomia para se reger e para se organizar, respeitando os parâmetros legais, os quais estão previstos da Constituição do país.

Apresenta um sistema de governo presidencialista, o qual é eleito a cada 04 (quatro) anos, sendo este o responsável pelo poder executivo.

Quanto ao Poder Legislativo, este representando o poder do povo, com um número de 161 (cento e sessenta e um) Deputados na Câmara de Deputados e 102 (cento e dois) senadores compondo o Senado.

No que tange ao Poder Judiciário, sinalize-se:

La rama judicial la forman la Corte Constitucional, la Corte Suprema de Justicia, el Consejo de Estado, el Consejo Superior de Judicatura, la Fiscalía General de la Nación, los tribunales y jueces civiles y militares. A la vez, el Congreso también podrá ejercer determinadas funciones legislativas. La Constitución de 1991 diseñó un modelo de justicia altamente politizado, y el resultado ha sido la existencia de injerencias de injerencias del ejecutivo en los nombramientos clave del ramo, especialmente en el del Fiscal general, en el que se concretaron enormes poderes discrecionales. La Constitución de 1991 reorganizó el sistema de justicia civil que teóricamente es independiente del ejecutivo y el legislativo. Pero los miembros del aparato judicial son objeto de acciones intimidatorias cuando se tratan casos relacionados con miembros de las Fuerzas Armadas, paramilitares, guerrilleros o narcotraficantes.<sup>9</sup>

Nesse sentido, das inúmeras instâncias judiciais existentes, destaque-se as entrâncias iniciais, quais sejam os juízes cíveis, após os juízos recursais, bem como os Tribunais, Supremo Tribunal e Corte Constitucional.<sup>10</sup>

<sup>8</sup> COLÔMBIA. Fundació Solidaritat Universitat de Barcelona. **Sistema Político Colombiano**. Disponível em: <<http://www.solidaritat.ub.edu/observatori/esp/colombia/datos/sistema1.htm#anchor225592>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> Ibidem.



## 4.2 Sistema Constitucional Colombiano

No que tange à classificação da Constituição Política da Colômbia, nos ditames doutrinários atuais, como já mencionado alhures, há diversas formas de se fazer a classificação.

Assim, da análise da Constituição Política da Colômbia, na Classificação de BARROSO (2010), tem uma constituição escrita, com normas expressamente positivas, promulgada pelos representantes do povo, de natureza rígida, ante a dificuldade para sua alteração, e analítica, considerando que a própria constituição é bastante extensa e específica, no que tange aos dispositivos nela elencados.

Outrossim, importa destacar, que a Constituição colombiana prevê nos artigos 11 ao 41 uma série de garantias e direitos fundamentais, os quais são fonte e parâmetro de todos os direitos inerentes à pessoa humana e que, inclusive, são utilizados de alicerce para as demais legislações que surgiram, e ainda surgem, desde a promulgação da Carta Política no ano de 1991.

Além disso, é inafastável que a referida Constituição é bastante específica quanto aos direitos que nela estão positivados, apresentando-se como uma formatação de mais de 300 artigos, os quais abrangem praticamente todas as searas e demandas da sociedade colombiana.

Quanto à supremacia da Constituição colombiana, já restou explanado de forma categórica que a mesma deve ser a base das demais normas, não havendo possibilidade alguma de leis infraconstitucionais se sobrepor às normas constitucionais, o que assegura segurança normativa ao ordenamento jurídico.

No que norteia o controle de constitucionalidade na Colômbia, tal função é exercida pela Corte Constitucional, conforme prevê o art. 241, “Artículo 241. A la Corte Constitucional se le confía la guarda de la integridad y supremacía de la Constitución, en los estrictos y precisos términos de este artículo. Con tal fin, cumplirá las siguientes funciones...”.

Imperioso salientar que, para exercício do controle jurisdicional da Constituição Federal, na Colômbia há um sistema misto<sup>11</sup>, sendo possibilitado à

<sup>11</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa. **Jurisdição constitucional na Colômbia e o poder político do cidadão diante da Corte Constitucional.** Disponível



população, por meio do controle abstrato, bem como por meio da revisão das decisões judiciais, controle concreto, a análise pela Corte das eventuais inconstitucionalidades suscitadas.

Quanto ao controle abstrato, impõe-se asseverar que, desde que implementado tal possibilidade expressa no art. 241, parágrafo 1º e 4º, e art. 242, parágrafo 1º, ambos da Constituição colombiana<sup>12</sup>, tem-se verificado uma maior satisfação da população com o ordenamento jurídico, em especial pelo envolvimento direto do povo nos assuntos políticos e sociais da sociedade. (CAMPOS, 2016, p.100):

Artículo 241. A la Corte Constitucional se le confía la guarda de la integridad y supremacía de la Constitución, en los estrictos y precisos términos de este artículo. Con tal fin, cumplirá las siguientes funciones:

1. Decidir sobre las demandas de inconstitucionalidad que promuevan los ciudadanos contra los actos reformativos de la Constitución, cualquiera que sea su origen, solo por vicios de procedimiento en su formación.

4. Decidir sobre las demandas de inconstitucionalidad que presenten los ciudadanos contra las leyes, tanto por su contenido material como por vicios de procedimiento en su formación.

Artículo 242. Los procesos que se adelanten ante la Corte Constitucional en las materias a que se refiere este título, serán regulados por la ley conforme a las siguientes disposiciones:

1. Cualquier ciudadano podrá ejercer las acciones públicas previstas en el artículo precedente, e intervenir como impugnador o defensor de las normas sometidas a control en los procesos promovidos por otros, así como en aquellos para los cuales no existe acción pública.

A Corte Constitucional colombiana, como já demonstrado, exerce imprescindível papel dentro do ordenamento jurídico, com atuação de destaque na declaração de inconstitucionalidade de normas e julgados. Diante, a Corte Constitucional dá origem à teoria que embasa o presente estudo.

---

em:<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507412/001017679.pdf?sequence=1>>.

Acesso em: 14 abr. 2017.

<sup>12</sup>COLOMBIA. Gov. **Constitución Política de Colombia.** Disponível

em:<<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2017.



## 5 UTILIZAÇÃO DO ECI FRENTE AO DIREITO BRASILEIRO

A anteceder o aprofundamento da pretensão deste tópico, oportuno se resgatar o conceito do Estado de Coisas Inconstitucional, que conforme já referido alhures, aduz CAMPOS:

Trata-se de decisão que busca conduzir o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos. O juiz constitucional depara-se com uma realidade social necessitada de transformação urgente e, ao mesmo tempo, com falhas estruturais e impasses políticos que implicam, além do estado inconstitucional em si mesmo, a improbabilidade de o governo superar esse estágio de coisas contrário ao sistema de direitos fundamentais, sem que o seja a partir de uma forte e ampla intervenção judicial. (2016, p.96).

Ou seja, o ECI é flagrado quando a situação de fato viola massivamente direitos e garantias fundamentais de inúmeras pessoas de determinada classe ou grupo, sendo visualizado como causa dessa violação falhas estruturais em diversos setores, o que impossibilita que um ente ou órgão, apenas, consiga sanar tal problemática.

Assim, por meio da declaração do ECI, o Poder Judiciário interfere em todos os entes públicos responsáveis pela existência da violação dos direitos e garantias fundamentais, impondo aos mesmos, medidas a serem tomadas, de modo a superar tal violação.

Sinalize-se que o Estado de Coisas Inconstitucional, trata-se de uma construção jurisprudencial da Corte Constitucional colombiana<sup>13</sup>, a qual passou a ser incorporada por outros países desde o seu surgimento naquela Corte no ano de 1997, por meio da *Sentencia de Unificación (SU)*.<sup>14</sup>

Ademais, superado a conceituação e a apresentação da recente teoria colombiana, denominada de Estado de Coisas Inconstitucional, passamos ao

<sup>13</sup> BERNARDI, Renato; MEDA, Ana Paula. **Da TRIPARTIÇÃO DE PODERES AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O “COMPROMISSO SIGNIFICATIVO”**: A contemporânea atuação do Poder Judiciário na solução de conflitos que envolvem direitos sociais fundamentais. Disponível em: <file:///C:/Users/wilia/Downloads/1654-1-4208-1-10-20161214.pdf>. Acesso em: 14 Abr. 2017.

<sup>14</sup> RIBEIRO, Tiago. **SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/sistema\_penitenciario.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2017.





desafio trazido neste estudo, qual seja a possibilidade de utilização do ECI frente à Constituição brasileira de 1988.

Com efeito, cumpre referir que, a problemática aqui versada não se refere a um estudo comparado entre as Constituições brasileira e colombiana, ao passo que essa análise exigiria outra metodologia e outro objetivo, sendo certo que o presente estudo desenvolverá a análise da teoria de origem colombiana e a possibilidade de sua aplicação frente aos direitos assegurados na Constituição brasileira.

Pois bem, aduz CAMPOS (2016) que a Carta Magna brasileira, promulgada em 1988, prevê um vasto catálogo de direitos e garantias fundamentais, trazidos por meio de regras e positivamente definitivas, bem como por meio de normativas vagas e indeterminadas, servindo de princípios ao ordenamento jurídico, os quais, tanto normas definidas quanto princípios, na realidade são a balança de equilíbrio entre a sociedade e o Estado.

O ordenamento jurídico lastreia-se na Constituição Federal a qual, por sua vez, é baseada e vinculada ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Carta Política. Este princípio possui extrema importância na constituição, fazendo surgir como principais objetivos: “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem geral, sem quaisquer preconceitos ou discriminações (artigo 3º)”. (CAMPOS, 2016, p.258).

Além disso, as garantias e direitos fundamentais, previstos em especial no art. 5º da CF, bem como os tratados internacionais e princípios adotados por nossa Constituição (art. 5º, §2º, CF), são considerados cláusulas pétreas, não podendo ser alterados ou modificados, por força do art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da CF.

Quanto aos mecanismos institucionais, destinados a manutenção do controle de preservação dos direitos fundamentais, a Carta Magna de 1988 garante instrumentos de bastante importância no ordenamento jurídico, como o Mandado de Injunção, utilizado para sanar omissões legislativas e administrativas, bem como o Recurso Extraordinário, com a questão da repercussão geral, que atingirá todos os casos da mesma natureza, podendo, assim, superar violações massivas de direitos fundamentais.



Todavia, para o tema em comento, há de se ressaltar o recurso constitucional de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, previsto no art. 102, parágrafo 1º, da CF, e disciplinado na Lei n.º 9.882/99, que destaca em seu art. 1º a proteção e defesa das lesões a preceitos fundamentais, oriundos de atos do Poder Público<sup>15</sup>.

O recurso de ADPF pode ser considerado, para esse contexto, o principal recurso em se tratando de defesa dos direitos e garantias fundamentais, conforme apregoa CAMPOS:

O instrumento possui natureza de processo objetivo e tem aplicação abrangente. Dentro do conceito de “ato do Poder Público” (art. 1º, caput, da Lei n.º 9.882/99), como objeto de controle pela ADPF, encaixa-se, perfeitamente, à noção de falhas estruturais e de “realidade inconstitucional”. (2016, p. 259).

Outrossim, quanto à interpretação da denominação “ato do Poder Público”, impositivo asseverar que, sua compreensão ampla não se trata apenas de ato de uma autoridade, sendo certo que diferentes autoridades, das três esferas, inclusive, poderão praticá-las, seja por meio de ato comissivo ou omissivo.

A partir desse entendimento, temos a possibilidade de levar ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF, falhas estruturais oriundas de deficiência na formulação e implementação de políticas públicas. (CAMPOS, 2016).

Nesse contexto, ante a amplitude de abrangência do recurso de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, e considerando as matérias que podem ser objeto do referido recurso, ao menos em um juízo sumário, parece-nos que a ADPF seria o instrumento mais indicado para suscitar a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, com possibilidade de, posteriormente, dar efetivo cumprimento aos comandos indispensáveis à superação da violação massiva e estrutural de direitos fundamentais.

Sinalize-se o que menciona CAMPOS:

Portanto, criada pela Lei n.º 9.882/99, voltada a julgar de forma originária lesão ou evitar lesão a preceito fundamental por ato normativo ou por lei

<sup>15</sup> Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. **Lei n.º 9.882/99.**



federal, estadual ou municipal, mesmo se anteriores à Constituição de 1988, a ADPF credencia-se como melhor remédio contra a violação massiva de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais, ou seja, para afirmação e controle do ECI. (2016, p. 260).

Inafastável, portanto, que não há óbice ao Supremo Tribunal Federal de proferir a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional sempre que se verificar os requisitos inerentes ao ECI, quais sejam:

I – a constatação de um quadro de vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta a um número amplo de pessoas; II – a omissão reiterada e persistente das autoridades no cumprimento para a garantia e promoção dos direitos; III – quando a superação de violações de direitos pressupor adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos; e por fim, IV – a potencialidade de congestionamento da justiça, no caso de todos os que tiverem seus direitos violados recorrem ao Poder Judiciário.<sup>16</sup>

A rigor, considerando que o ECI se trata de teoria originária da Corte Constitucional colombiana, em que se verifica a possibilidade de utilização de referida tese frente à Constituição brasileira, nada mais razoável que se utilize os mesmo requisitos de sua essência para declaração dessa tese, uma vez que não há como reinventar ou modificar os requisitos específicos inerentes à teoria do Estado de Coisas Inconstitucional.

Outrossim, importa salientar que, segundo PEREIRA E SANTOS:

Há especificamente entre Brasil e Colômbia significativas aproximações – que vão além da própria questão geográfica ou do passado colonial, associando-se ao contexto político, econômico social e cultural–, as quais eram muitas vezes de liberadamente negligenciadas pelo constitucionalismo brasileiro. A previsão de um extenso rol de direitos fundamentais nas Constituições, incluindo os chamados direitos sociais; os insuportáveis índices de desigualdade social; a crise de representação da classe política e a debilidade dos movimentos sociais são semelhanças de um mesmo contexto compartilhado por ambos os países e que fazem da experiência colombiana extremamente pertinente para a solução de nossos próprios problemas.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> PENNA, Bernardo Schmidt; ALVES, Thiago Rafael; SANTOS, Fernando Igor do Carmo Storary. **UMA ANÁLISE DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”**: MAIS UM EXEMPLO DE ATIVISMO JUDICIAL?. Disponível em: <<http://revista.unescnet.br/index.php/jc2016/article/view/503/204>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

<sup>17</sup> SANTOS, Gabriel Faustino; PEREIRA, Camilla Martins Mendes. **EM BUSCA DE ALTERNATIVAS PARA A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA. Disponível em: <[http://www.indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/544/pdf\\_1](http://www.indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/544/pdf_1)>. Acesso em: 15 abr. 2017.



Da análise do direito comparado, em uma visão superficial sobre as Constituições do Brasil e da Colômbia, extrai-se uma grande proximidade que as iguala em inúmeros pontos conforme citação retro, o que fortalece a compreensão de real possibilidade de aplicação da tese colombiana perante a Constituição brasileira.

Ante o raciocínio exposto, sinalize-se, ainda, a passagem do autor da obra “Estado de Coisas Inconstitucional”:

Em síntese, somado nosso sistema de direitos fundamentais ao modelo de ações constitucionais, máxima a ADPF, têm-se que a Carta de 1988 oferece desenhos institucionais que permitem seja cogitada, no Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal, a prática de declaração do ECI voltada a enfrentar falhas estruturais causadoras de violação massiva de direitos fundamentais. Tal como defendido no capítulo II, faz-se necessário, primeiramente, evoluir o pensamento teórico sobre a omissão inconstitucional vinculada à proteção deficiente dos direitos fundamentais. Daí chega-se à declaração do ECI, envolvida omissão estrutural e falhas na formulação e implementação de políticas públicas, ligada à dimensão objetiva dos direitos fundamentais e tutelável, preferencialmente, por meio de ADPF. (CAMPOS, 2016, p. 262).

Com efeito, há muitas outras questões relevantes a serem apuradas, como por exemplo a possibilidade de ativismo judicial e violação à separação dos poderes, as quais, obviamente, na prática deverão ser consideradas como em uma balança, levando-se conta qual direito se sobrepõe aos demais e a sua importância frente aos direitos e garantias fundamentais.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante a proposta desenvolvida no presente estudo, consistente na análise da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, bem como a verificação da possibilidade de sua aplicação frente à Constituição brasileira, conclui-se que, por intermédio do instrumento constitucional da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, é realmente possível a aplicação dessa tese pela jurisdição brasileira.

A constituição brasileira é sem dúvidas o maior parâmetro legal de todo o ordenamento jurídico, é a normatização positiva suprema, responsável por toda a



sociedade e forma de Estado, o que a coloca acima de todas as demais leis, acordos e tendências jurídicas.

E nessa Carta Política, de tanto poder e relevância para a nação, está previsto uma série de direitos e garantias fundamentais assegurados aos cidadãos, os quais inclusive são chamados de cláusulas pétreas, insuscetíveis de alteração ou revogação, nos termos do art. 60, § 4º, inc. IV, da CF/88.

Com efeito, a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, em que pese ser uma construção jurisprudencial da Corte Constitucional colombiana, por ter como objeto justamente a tutela de direitos e garantias fundamentais que estão em um quadro de violação somado à omissão dos entes públicos responsáveis pela sua defesa, e sendo certo que o instituto da ADPF legalmente prevê a possibilidade de aplicação das medidas previstas no ECI, não há óbice ao reconhecimento dessa tese frente aos direitos elencados na Constituição brasileira.

Para melhor elucidar a presente análise, tem-se como maior exemplo a essa conclusão, a existência da ADPF n.º 347<sup>18</sup> tramitando no Supremo Tribunal Federal, em que exatamente busca-se a declaração dessa teoria, e portanto, sua incorporação da Colômbia para o solo brasileiro, relativamente ao sistema carcerário do Brasil.

E nesse ponto, convém ser mencionado, inclusive, que em decisão liminar no referido processo, foi concedido pelo Ministro Marco Aurélio medidas a serem tomadas por diversos entes responsáveis pelas violações apontadas. Ou seja, observa-se com maior clareza que, de fato, é possível utilização dessa tese pelo Judiciário brasileiro.

Outrossim, é importante ponderar que, a própria Constituição brasileira estabelece ferramentas constitucionais, a fim de proteger os direitos fundamentais que nela são previstos, como o Recurso Extraordinário, o Mandado de Injunção, dada a importância dentro da estrutura brasileira dos direitos fundamentais, os

---

<sup>18</sup> BRASIL. Portal do Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Relator Marco Aurélio, Distrito Federal, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=347&processo=347>>. Acesso em: 12 de maio de 2017.



quais, conforme inúmeras vezes ressaltado, são a essência e fonte do próprio direito.

Nesse sentido, verificado ao menos uma tentativa concreta em nossa Suprema Corte do Judiciário de reconhecimento do ECI e, tendo em vista que os requisitos originários essenciais à sua declaração são nitidamente visualizados no contexto social de nosso país, inafastável o entendimento de que é realmente possível a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, frente à Constituição brasileira.

Entretanto, conforme já sinalizado alhures, na aplicação prática dessa teoria há inúmeras questões adversas a serem analisadas, como o ativismo judicial, e se haverá real cumprimento pelos entes responsáveis, inclusive quando se tratar de comando aos Poderes Legislativo e Executivo.

É evidente que muitas questões somente serão verificadas na aplicação prática, sendo certo em nossa sociedade a existência de violações de garantias e preceitos fundamentais que beiram ao caos, o que obviamente já é condição necessária para adoção de outros meios e recursos capazes de auxiliar a sociedade brasileira no combate de tantas injustiças e desrespeito a direitos que são assegurados na Carta Magna, mas na prática não são tutelados, eis que nos mais diversos contextos da sociedade restam violados diariamente e até mesmo considerados como algo normal, o que é inaceitável dentro de uma nação, intitulada de “Estado Democrático de Direito”.

Ainda, importa ressaltar que, a presente tese do Estado de Coisas Inconstitucional vem chamando atenção dentro do âmbito jurídico e conquistando expressivo destaque, considerando o crescente número de publicações online e livros sobre essa teoria, o que pode ser observado, inclusive, durante o lapso temporal de produção integral do presente artigo.

Obviamente, não há como se desconsiderar que a referida tese não se trata de uma solução fácil para problemas de tamanha complexidade, ao contrário, a repercussão e os efeitos são incertos, o que deve realmente resultar de uma declaração como essa, somente na prática verificaremos, o que não minimiza a importância de sua tentativa de melhorar determinado contexto social que esteja violando direitos e garantias fundamentais.



## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BERNARDI, Renato; MEDA, Ana Paula. **DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O “COMPROMISSO SIGNIFICATIVO”**: A contemporânea atuação do Poder Judiciário na solução de conflitos que envolvem direitos sociais fundamentais. Revista EM TEMPO, Marília. v.15. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/wilia/Downloads/1654-1-4208-1-10-20161214.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 de maio de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Relator Marco Aurélio, Distrito Federal, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=347&processo=347>>. Acesso em: 12 de maio de 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e direito da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. Constitución Política de Colombia. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

COLÔMBIA (1991). **Constitución Política de Colombia**. Disponível em: <[https://www.procuraduria.gov.co/guiamp/media/file/Macroproceso%20Disciplina rio/Constitucion\\_Politica\\_de\\_Colombia.htm](https://www.procuraduria.gov.co/guiamp/media/file/Macroproceso%20Disciplina rio/Constitucion_Politica_de_Colombia.htm)>. Acesso em: 14 de abr. 2017.

LEITE, Gisele. **Constitucionalismo e sua história**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10611&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10611&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 30 mar. 2017.

MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo pluralismo e transição democrática na América Latina**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Boletín n.º 121, año 08, 2015. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r29981.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

MOREIRA, Lucas Pessoa. **O Estado de Coisas Inconstitucional e Seus Perigos**. APESP – Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo. 2015, Disponível em: <[http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese\\_lucaspeessoa051015.pdf](http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_lucaspeessoa051015.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2017.



PENNA, Bernardo Schmidt; ALVES, Thiago Rafael; SANTOS, Fernando Igor do Carmo Storary. **UMA ANÁLISE DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”:** MAIS UM EXEMPLO DE ATIVISMO JUDICIAL? XIV Jornada Científica das Faculdades Integradas de Cacoal – UNESC. 2016. Disponível em:<<http://revista.unescnet.br/index.php/jc2016/article/view/503/204>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

RIBEIRO, Tiago. **SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.** Disponível em:<[http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/sistema\\_penitenciario.pdf](http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/sistema_penitenciario.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2017.

SANTOS, Gabriel Faustino; PEREIRA, Camilla Martins Mendes. **EM BUSCA DE ALTERNATIVAS PARA A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE:** O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas/e-ISSN: 2525-9881. Brasília. v. 2. n. 1. 2016. Disponível em:<[http://www.indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/544/pdf\\_1](http://www.indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/544/pdf_1)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

SANTOS, Helena Maria Pereira dos Santos; VIEIRA, José Ribas; DAMASCENO, Luana Regina D'Alessandro; CHAGAS, Tayná Tavares. **Revista Quaestio Iuris**, v. 08, n.04, p. 2596-2612. Disponível em:<<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20941/15320>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Paulo Maycon Costa. **Jurisdição constitucional na Colômbia e o poder político do cidadão diante da Corte Constitucional.** 2014. Disponível em:<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507412/001017679.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

VIGATO, Bruno José; Defensor Público do Estado. **O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A SUA (IN) CAPACIDADE DE ALTERAR A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.** Disponível em:<<http://adpacre.org/wp-content/uploads/2017/01/ARTIGO-ECI-e-o-SISTEMA-PRISIONAL-1.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2017.